



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 077/2021

Salvador do Sul, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 016/2021.

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 016/2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no município de Salvador do Sul, realizados através de serviço de máquina e outras formas.

Justificamos o encaminhamento da presente matéria, com intuito de atualizar e simplificar nossa legislação sobre o assunto. Atualmente estão em vigência 08 (oito) leis que tratam sobre incentivos no meio rural, tornando confuso o processo de solicitação e concessão. O presente projeto de lei condensa o assunto em apenas uma lei simples e direta, facilitando à população que esteja informada sobre as possíveis formas de incentivo, ao mesmo tempo que descomplica o ofício dos servidores envolvidos no processo.

Além disso, nas condições atuais não há clareza nas limitações dos serviços concedidos, abrindo precedentes para solicitações abusivas ou inexequíveis. No presente projeto de lei é deixado claro as restrições para cada incentivo, principalmente na quantidade máxima horas/máquina que possam ser prestadas.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL

APROVADO EM 19/04/2021 PROJETO DE LEI Nº 016 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

POR Unanimidade

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.

Mário

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E MODALIDADES

Art. 1º Os incentivos a empreendimentos localizados na área rural do município serão realizados conforme as regras dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Pedidos formalizados anteriormente à vigência da presente lei seguirão a regulamentação válida à época.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I – Possibilitar melhorias nas propriedades que facilitem o escoamento da produção;
- II – Diversificar a produção agropecuária;
- III – Aumentar a arrecadação municipal;
- IV – Estimular a permanência do agricultor no campo;
- V – Incentivar a geração de empregos;
- VI – Proporcionar aumento da produtividade;
- VII – Promover o turismo no meio rural;

Art. 3º As modalidades de incentivo vinculadas a presente lei são:

- I – Serviços de terraplanagem, escavação e destocamento;
- II – Abertura e melhoria de acessos a propriedades;
- III – Construção, reforma e limpeza de açudes e tanques escavados, para piscicultura e acúmulo de água;
- IV – Subsídio à serviços com tratores, retroescavadeiras e implementos agrícolas;
- V – Fornecimento de saibro;
- VI – Transporte de pedra britada, areia, composto orgânico e outros substratos;
- VII – Subsídio à correção de solo com calcário.
- VIII – Apoio à destinação correta de dejetos de suinocultura.

Art. 4º Os incentivos tratados nesta lei só serão concedidos mediante solicitação formalizada através de protocolo, com apresentação de documento de identificação, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além de outros documentos necessários em casos específicos. Da mesma forma, o contribuinte poderá fazer a solicitação diretamente ao Secretário Municipal ou pela Plataforma Digital da Secretaria (e-mail, WhatsApp).

§ 1º Pedidos não formalizados não serão atendidos.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º A solicitação formalizada de que trata o *caput* do artigo não implica em compromisso da administração pública em atendê-la. O serviço será realizado à critério do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou de servidor por ele indicado, atendidos os objetivos do Art. 2º e conforme disponibilidade de maquinário, pessoal e material.

§ 3º Além dos objetivos do Art. 2º, será fator determinante para a concessão de incentivos a estimativa de retorno que o empreendimento trará ao município.

§ 4º No caso de incentivos para empreendimentos já existentes, a análise do retorno em períodos anteriores, feita pelo Setor Tributário, será fator de decisão para classificar a relevância do atendimento à solicitação.

§ 5º Na ausência de alguma documentação tratada no *caput* do artigo, caberá ao Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (COMADER) deliberar sobre a concessão do incentivo.

Art. 5º Somente serão beneficiados empreendimentos, pessoas jurídicas ou físicas que não possuam débitos ativos com o Município.

Art. 6º A organização e o cronograma de execução dos incentivos ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que os distribuirá por localidade, visando a economicidade, racionalização e celeridade.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico acompanhar a execução dos incentivos, bem como elaborar relatórios anuais com os serviços executados e a listagem dos beneficiados.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, ESCAVAÇÃO E DESTOCAMENTO

Art. 8º Serão realizados serviços de terraplanagem, escavação, destocamento e outras movimentações de solo que contribuam para a instalação de novos empreendimentos na zona rural ou para a ampliação de empreendimentos existentes.

Parágrafo único. O destocamento será realizado apenas em casos de abertura de acessos e em limpeza de terreno para construções, devendo ser analisada a viabilidade em cada caso.

Art. 9º Para a realização dos serviços de que trata o Art. 8º serão empregadas máquinas próprias da municipalidade ou ainda serviço terceirizado, conforme disponibilidade.

Art. 10. O município não realizará serviços que necessitem de escavação de 2ª e 3ª categorias, ou que necessitem detonação e equipamentos específicos.

Art. 11. O município não realizará movimentação de solo além dos limites da propriedade.

§ 1º Cabe ao empreendedor fornecer o material necessário para aterro, caso não esteja prontamente disponível na propriedade.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Existindo sobra de material de desaterro, o município poderá usá-lo em obras públicas, caso seja de comum acordo.

Art. 12. Somente será iniciado o serviço após a emissão da licença ambiental do empreendimento, quando não isento, que deverá ser realizada às expensas do requerente.

§ 1º Na documentação apresentada para licenciamento deverá constar, dentre outras exigências, o projeto da construção e os locais de corte e aterro com respectivo croqui.

§ 2º O descumprimento das condicionantes das licenças, ou ainda, a ocorrência de qualquer infração ambiental implicará na imediata interrupção do serviço, com posterior ressarcimento ao município do serviço já realizado.

Art. 13. A implantação e o início do funcionamento do empreendimento devem ocorrer em até 12 (doze) meses após a conclusão dos incentivos.

Parágrafo único. Não se efetivando o empreendimento no prazo determinado, o requerente deverá ressarcir o erário público pelo serviço realizado.

Art. 14. Para cada empreendimento o município poderá fornecer até 150 (cento e cinquenta) horas/máquina de terraplanagem e até 150 (cento e cinquenta) horas/máquina de transporte de material com caminhão.

§ 1º O tempo excedente ao determinado no *caput* deverá ser integralmente ressarcido aos cofres municipais.

§ 2º Não será realizado serviço além do limite de 250 (duzentas e cinquenta) horas/máquina de terraplanagem e 250 (duzentas e cinquenta) horas/máquina de transporte com caminhão.

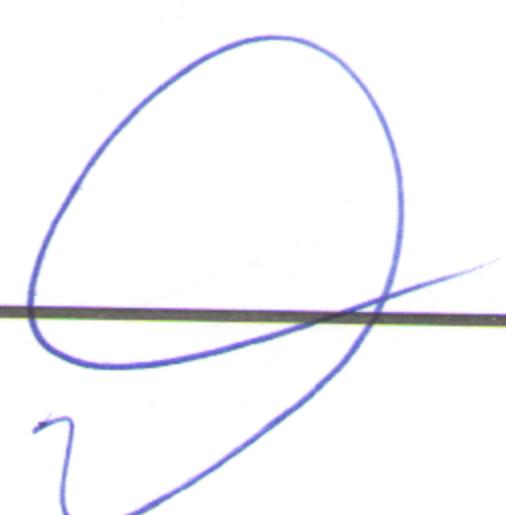
CAPÍTULO III

DA MELHORIA DE ACESSO A PROPRIEDADES

Art. 15. O poder executivo poderá realizar serviços de abertura e melhoria de estradas e acessos internos às instalações dos empreendimentos e subsidiar o transporte e fornecimento de pedra brita, visando ao escoamento da produção.

Parágrafo único. Enquadram-se também nos serviços do *caput* do artigo os de reparo de estradas e acessos danificados por ocorrências climáticas adversas.

Art. 16. Para os serviços descritos no Art. 15. serão concedidas até 08 (oito) horas/máquina de serviço, por ano, para cada produtor familiar.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS EM AÇUDES OU TANQUES ESCAVADOS

Art. 17. Poderão ser realizados serviços de escavação, reparos e limpeza de açudes e tanques para:

- I – Piscicultura;
- II – Dessedentação animal;
- III – Irrigação de olericulturas e fruticultura;

§ 1º Havendo previsão de estiagem, nos meses que a antecedem será dada prioridade para incentivos dos itens II e III.

§ 2º A abertura de novos açudes para piscicultura só será realizada após ser providenciada a licença ambiental pelo solicitante do incentivo, de acordo com o previsto na legislação.

Art. 18. Para os serviços do Art. 17. cada propriedade poderá ser contemplada com até 08 (oito) horas/máquina por ano, no caso de escavação de novos açudes e tanques e com até 05 (cinco) horas/máquina por ano, no caso de limpeza e reparos em açudes e tanques já existentes.

Art. 19. Não serão realizados serviços que impliquem em barragem de cursos d'água, nem intervenções em recursos hídricos naturais, banhados e Áreas de Preservação Permanente (APP).

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO A SERVIÇOS COM TRATORES, RETROESCAVADEIRAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Art. 20. Para agricultores que não possuam maquinário próprio por inviabilidade econômica, poderão ser subsidiados os serviços realizados com tratores, retroescavadeiras e implementos agrícolas, desde que vinculados produção agrícola.

§ 1º O incentivo do caput do artigo consiste no ressarcimento de até 25% do valor do serviço executado, limitado ao máximo de 20 (vinte) horas de serviço por propriedade por ano.

§ 2º O prestador do serviço deverá estar previamente cadastrado e autorizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Art. 21. Para usar o incentivo o produtor deve apresentar Talão de Produtor comprovando faturamento anual entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 22. O incentivo deve ser solicitado previamente à sua execução.

§ 1º O produtor realizará o pagamento diretamente ao prestador.

§ 2º Após a realização do serviço, o produtor deverá solicitar o ressarcimento que trata o §1º do Art. 20.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI DO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAIS

Art. 23. O Executivo municipal poderá fornecer saibro e subsidiar o transporte de pedra brita, areia, composto orgânico e outros substratos, conforme disponibilidade, para empreendimentos rurais.

§ 1º A quantidade máxima de material transportado será de 50m³ por propriedade por ano.

§ 2º A solicitação deverá ser encaminhada junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com a quantidade necessária e o local de entrega.

§ 3º O transporte do material será realizado após o comprovante de pagamento, que deve ser feito diretamente ao fornecedor do material.

§ 4º Os fornecedores de material deverão estar previamente cadastrados junto ao poder executivo municipal e não será realizado transporte de material que seja de fornecedor não cadastrado.

§ 5º No caso de saibro, o município fornecerá o material de lavra própria, se disponível, até o limite de 50m³ por propriedade por ano. O excedente deverá ser resarcido de acordo com tabela no Decreto Municipal nº 2928 de 14 de fevereiro de 2018 ou outros decretos que venham a substituí-lo.

CAPÍTULO VII DO SUBSÍDIO À CORREÇÃO DE SOLO

Art. 24. Fica autorizado o município a subsidiar a despesa com correção de solo agrícola, através de ressarcimento parcial do valor gasto com calcário.

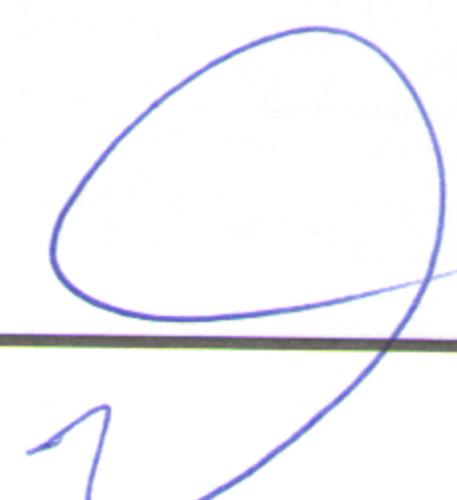
§ 1º O subsídio de correção de solo será concedido somente após análise de solo que comprove a necessidade de correção.

§ 2º A análise de solo ocorrerá às expensas do solicitante, tendo validade máxima de 2 (dois) anos.

Art. 25. O subsídio de que trata o Art. 24. será de 1,2 (um vírgula dois) URM para cada tonelada de calcário adquirida, até o limite máximo de 15 (quinze) toneladas anuais por produtor.

§ 1º O produtor deverá realizar o pagamento pelo material diretamente ao fornecedor.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* do artigo será feito após apresentação da nota fiscal com o valor de compra e de transporte.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VIII DO APOIO À DESTINAÇÃO CORRETA DE DEJETOS DE SUINOCULTURA

Art. 26. Fica o poder executivo autorizado a conceder apoio financeiro à destinação correta de dejetos de suinocultura, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental da atividade.

CAPÍTULO VIII

Art. 27. O incentivo de que trata o Art. 26. consiste no pagamento de:

- I - 0,02 (dois centésimos de) URM para cada suíno alojado em unidades do tipo creche;
- II - 0,04 (quatro centésimos de) URM para cada suíno alojado em unidades de terminação;
- III - 0,1 (um décimo de) URM para cada matriz em unidades produtoras de leitão (UPL) e em instalações de ciclo completo.

§ 1º O valor total do benefício de que trata o caput, será calculado sobre o número de cabeças de animais alojados, conforme licença ambiental vigente do empreendimento e será dividido em duas parcelas anuais, uma no mês de junho e outra no mês de dezembro.

§ 2º O benefício será dado até um limite de 700 (setecentas) cabeças de suínos nas modalidades terminação e creche e até 450 (quatrocentas e cinquenta) matrizes nas modalidades ciclo completo e unidade produtora de leitões (UPL).

§ 3º Para receber o benefício descrito no caput do artigo, o produtor deve comprovar a correta destinação dos dejetos, apresentando relatório com local de destinação, quantidades, fotografias do momento de aplicação, descrição da cultura onde foi usado o material, assinatura do proprietário da área e datas de aplicação.

§ 4º A não entrega do relatório de que trata o § 3º até os dias 31 (trinta e um) de maio e 30 (trinta) de novembro de cada ano, implica em desistência do produtor em receber o incentivo no período.

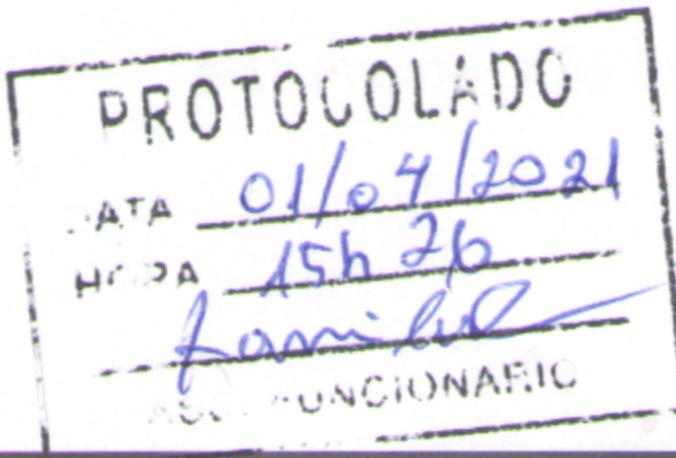
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Revogam-se as Leis Municipais Nº 3.308 de 22 de junho de 2017; Lei Nº 3.325 de 17 de outubro de 2017; Lei Nº 2.428 de 02 de abril de 2003; Lei Nº 3.032 de 07 de maio de 2013; Lei Nº 3.013 de 22 de março de 2013; Lei Nº 3.339 de 16 de janeiro de 2018; Lei Nº 3.090 de 18 de fevereiro de 2014; Lei Nº 2.772 de 16 de setembro de 2009 e Lei Nº 3.265 de 21 de junho de 2016.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 31 DE MARÇO DE 2021.

MARCO AURELIO ECKERT
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 1º de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 8.135/2021.

I. A presente matéria é submetida à análise do IGAM, a pedido da Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, com o objetivo de verificar a sua viabilidade técnica. Trata-se da concessão de incentivos a empreendimentos rurais em âmbito local.

II. Observa-se que, quanto ao exercício de sua iniciativa, é correta a sua apresentação pelo Poder Executivo, na medida em que se trata de ações que envolvem não só a concessão de incentivos, por meio de programa governamental, como também o acionamento de instrumentos internos de gestão administrativa e operacional.

Esta prerrogativa é atribuída ao Prefeito pela Lei Orgânica Municipal de Salvador das Missões, no art. 70, incisos III e VIII, onde consta a competência do chefe do poder Executivo propor projeto de lei que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração pública local.

Outros alinhamentos importantes da matéria com a Lei Orgânica Municipal são: o dever de o Município, nos termos do art. 8º, X, fomentar a produção agropecuária; e o desenvolvimento de políticas públicas voltada para a agricultura e o abastecimento, relativamente ao fomento das potencialidades, conforme preveem as diretrizes do art. 165.

III. Com relação à matéria, propriamente dita, cabe ao Poder Executivo avaliar a sua instrumentalização, forma de concessão do auxílio, tramitação interna do pedido, secretaria que responderá pelo atendimento do pedido e demais procedimentos a serem observados para que o rito seja célere e para que haja o maior grau possível de racionalidade organizacional quanto ao atendimento da demanda trazida pelo cidadão.

A questão que reclamará maior atenção, por parte do Executivo Municipal, é a inclusão da matéria nas leis em vigor do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, pois, na prática, se trata de um programa governamental de incentivo ao desenvolvimento de propriedades rurais. A inserção dessa matéria, como programa governamental, demandará estudo para definição de suas diretrizes, seus objetivos e suas metas, inclusive para fins de avaliação de resultados.





É importante, neste contexto, lembrar que a Emenda Constitucional nº 109, de março deste ano, alterou a Constituição Federal, no art. 37, para incluir o § 16, assinalando que “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados”.

Considerando que as leis em vigor do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual terão suas vigências encerradas em 31 de dezembro de 2021, será necessário que o presente programa governamental também seja incluído nos projetos de lei do plano plurianual 2022/2025, das diretrizes orçamentárias de 2022 e do orçamento anual de 2022, todos do Município de Salvador do Sul.

Sem essas medidas, o Projeto de Lei, em estudo, isoladamente, não terá realizabilidade, por não dispor de lastro orçamentário e financeiro para viabilizar as despesas que dele decorrerão, tampouco, como política pública, deixará de atender o pressuposto do planejamento, inviabilizando o controle de seus resultados, distanciando-se, assim, do princípio constitucional da eficiência.

IV. A partir das considerações e dos fundamentos expostos nesta Orientação Técnica, conclui-se que a matéria constante no Projeto de Lei, em análise, é tecnicamente viável, enquadra-se nas diretrizes da Lei Orgânica Municipal, quanto ao fomento e ao desenvolvimento de políticas públicas para a área rural e a atividade agropecuária, está na alçada de iniciativa do Prefeito, mas exige estudos para que seu conteúdo seja recepcionado na legislação orçamentária em vigor e nas próximas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

O IGAM permanece à disposição, inclusive para auxiliar no encaixe orçamentário da matéria e na redação final do Projeto de lei.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de lei 016/2021- Impacto financeiro

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 016/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

Solange Schütz
Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6

CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATA DE REUNIÃO – 02/2021

Ao vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte um, às 16 horas, reuniram-se na sede do poder executivo de Salvador do Sul, na sala de reuniões, os Conselheiros JONI ABILIO ERTEL, TITO CONRADO STOFFEL EFROM, JOSE FERNANDO LUNCKES, DIEGO ANDERSON HECKLER e JOSIANE DEUNER, assim como o suplente ROBERTO BESCHORNER, para reunião extraordinária do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico (CONDECOM), com o objetivo de avaliar o projeto de incentivo à empresa Mega Embalagens. Joni Abilio Ertel, eleito presidente na reunião anterior, coordenou os trabalhos. Foi discutido sobre os documentos enviados pela empresa Mega Embalagens, que previamente tinham sido digitalizados e encaminhados ao grupo de Whatsapp do conselho pelo conselheiro e servidor da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Tito Efrom. Nos documentos, a empresa solicita incentivo ao município, de acordo com a Lei Municipal 3523/2020, através da doação de área de terras no distrito industrial, para que possa ampliar sua planta produtiva. Como contrapartida pela doação da área de cerca de 5500m², a empresa oferece a promessa da geração de 40 empregos diretos após a conclusão das instalações, além de empregos indiretos e aumento de arrecadação ao município. Além disso, a Mega Embalagens deve retirar os dois galpões existentes na área e remontá-los em área a ser indicada pelo executivo municipal. Os conselheiros debateram a proposta, analisando o fato de a empresa ter seguido todo o rito previsto na lei e ter entregue toda a documentação solicitada pela Sec. do Desenvolvimento Econômico, além de ser uma empresa tradicional e sólida no município, com faturamento que tem aumentado constantemente. Foi conversado sobre os incentivos concedidos no passado na área industrial, onde existem muitas áreas subutilizadas e empresas que receberam doação de áreas e estruturas e acabaram encerrando as atividades sem devolver ao município e argumentou-se que a Mega Embalagens aproveitou bem as áreas cedidas e dá um bom retorno ao município em arrecadação e empregos. Assim, por unanimidade, os presentes indicaram pelo deferimento da concessão do incentivo. Também foi decidido que serão solicitadas informações sobre o faturamento da empresa no presente ano, para fins de embasar melhor o parecer a ser emitido. Por fim, foi discutida a importância da fiscalização pelo conselho, para que as contrapartidas sejam realizadas e, ao mesmo tempo, para que o cronograma das obras seja cumprido e o uso da área siga o projeto previsto. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, o conselheiro Tito disse que passaria a presente ata a limpo para ser aprovada e assinada pelos membros presentes.

DIEGO ANDERSON HECKLER

JOSÉ FERNANDO LUNCKES

JONI ERTEL

JOSIANE DEUNER

ROBERTO BESCHORNER

TITO CONRADO STOFFEL EFROM

PROTOCOLADO
DATA 30.09.2021
HORA 16:27:06
Cláudia Elisabeta Klein
Diretora da Câmara
Funcionário de Vereadores

CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Parecer para concessão de incentivo, de acordo com pedido protocolado sob nº
301/2021

1. Da situação

O presente documento relata o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico para concessão do incentivo à empresa Mega Embalagens LTDA, que solicita doação de imóvel de cerca de 5.500m², pertencente ao município, com a finalidade de ampliar suas instalações produtivas. O imóvel passível de doação fica na Rua Blumenstraus, nº 55, esquina com a Rua Adolfo Hermes, era ocupado por outra indústria e atualmente está sem uso.

Cita-se o fato de que a Mega Embalagens LTDA está instalada no município de Salvador do Sul desde 1993, com crescimento constante ao longo da sua existência e atuação no ramo de produção de embalagens para diversos segmentos, como pet-food, higiênicos e alimentícios. Atualmente a empresa conta com 398 colaboradores.

Apesar da pandemia, a empresa aumentou seu faturamento em 35,57% (trinta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) de 2019 para 2020. Em 2019 faturou 148 milhões; em 2020, 201 milhões e no primeiro semestre de 2021, 113 milhões. A projeção de faturamento para 2021 era de 215 milhões. Porém, permanecendo o mesmo ritmo de vendas do primeiro semestre, este montante deverá ser superado.

É a empresa com maior valor adicionado¹ do Município: R\$ 49.921.000,00 em 2019; R\$ 74.599.000,00 em 2020 e R\$ 17.334.000,00 no primeiro quadrimestre de 2021.

Analisando o retorno de ICMS proporcionado pela empresa e tomando como base o ano de 2020, temos:

- ICMS recolhido pela empresa no ano = R\$ 11.668.497,00
- 25% (percentual destinado aos municípios) = R\$ 2.917.124,25
- Valor destinado a Salvador do Sul = R\$ 317.954,00

¹ *Valor adicionado é a diferença entre entradas (compras) e saídas (vendas) na empresa, sendo o principal coeficiente (representa 75% do total) para determinar o IPM – Índice de Participação dos Municípios. Os municípios têm direito a 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado. Para definir quanto cada município vai receber, o Estado utiliza o IPM, que é o fator multiplicador aplicado sobre os 25% do valor arrecadado. Como exemplo, o IPM do Município de Salvador do Sul para o ano de 2020 foi de 0,108996.

2. Da projeção

Na documentação apresentada, a empresa projetou um faturamento de 300 milhões para o ano de 2023, considerando a ampliação do espaço físico com a incorporação da nova área. Com base nesta projeção, é possível estimar que o valor de ICMS a ser destinado ao Município será de R\$ 474.000,00.

Além disso, com a ampliação a empresa afirma que contratará 40 novos colaboradores diretos após a conclusão das obras e que empregará 15 pessoas durante sua execução.

3. Da avaliação do imóvel

Foi realizado um laudo de avaliação do imóvel objeto da doação, solicitado pelo executivo municipal e elaborado pela empresa Manfroi Arquitetura Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 17.787.949/0001-86. O laudo foi elaborado com base nas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas: NBR 14.653-1: procedimentos gerais para avaliação; NBR 14.653-2: imóveis urbanos e NBR 14.653-4: empreendimentos. A empresa Manfroi Arquitetura Ltda atribuiu um valor de R\$ 408.206,00 (quatrocentos e oito mil, duzentos e seis reais) ao imóvel.

Tal valor nos parece não refletir a realidade do mercado, tendo em vista que resulta em cerca de R\$ 75 (setenta e cinco reais) por metro quadrado. Em consulta a valores que servem de base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis localizados na mesma região, verifica-se que o metro quadrado está em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A lei municipal que rege os incentivos, Lei 3523/2020 cita, sobre a avaliação do bem:

Art. 14. No caso de não cumprimento do Termo de Compromisso ocasionado por força maior ou caso fortuito, devidamente justificado e comprovados, fica eximida a empresa beneficiada das penalidades previstas, devendo ser avaliada pelo CONDECOM, que poderá estabelecer novos prazos ou decidir pelo cancelamento do incentivo, com a devolução de valores previstos no caput deste artigo.

Art. 15. Sendo de interesse da empresa incentivada permanecer com o bem objeto do incentivo, ao término deste, e havendo concordância da Administração

Municipal, poderá convertê-lo em valores a serem repassados aos cofres municipais.

Parágrafo único. Para tanto deverá ser procedida cotação de mercado atualizada do bem, em perfeito estado de uso e conservação, realizado por no mínimo duas empresas idôneas, bem como haver manifestação por escrito da empresa incentivada e concordância do Prefeito Municipal, com a avaliação, sendo que os valores serão repassados ao ente público em no máximo 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

Causa preocupação que a avaliação realizada pela empresa Manfroi Arquitetura LTDA, que julgamos não refletir a realidade no mercado, possa ser utilizada caso o incentivo seja terminado por descumprimento do Termo de Compromisso, sendo solicitado pela beneficiada (Mega Embalagens Ltda) que o bem objeto seja convertido em valores monetários para o município e para tal se utilize esta avaliação.

Também julgamos que tal avaliação não poderá ser usada para cálculo de IPTU ou outros fins, que não seja a avaliação do imóvel para doação no incentivo em discussão.

4. Da concessão do incentivo

A análise da concessão do incentivo deve levar em consideração todos os benefícios que esta trará ao município, além da previsão de aumento no retorno de ICMS. Há uma série de outros fatores que devem ser considerados, como geração de empregos, geração de renda, ingresso na economia local de recursos monetários oriundos dos novos salários, entre outros, que são de complexa medição.

Também deve-se considerar o peso da contrapartida de realocação dos dois galpões existentes na área, que poderão ser utilizados pelo município ou até ser concedidos para a instalação de outras empresas.

Em reunião realizada pelo CONDECOM no dia 25 de junho de 2021, foram debatidos os prós e contras e o Conselho decidiu solicitar maiores informações à empresa, para melhor embasamento do presente parecer. Também se aguardava a avaliação do imóvel, que foi apresentada ao Conselho no dia 10 de agosto de 2021.

Ainda assim, mesmo sem o parecer do CONDECOM, em Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores, realizada em 16 de agosto de 2021 o projeto de incentivo foi colocado em pauta e votado, sendo aprovado por unanimidade. A Lei Municipal 3523 de 24 de novembro de 2020 regulamenta o processo de concessão de incentivo em seu Art. 7º regulamenta o trâmite:

§2º No caso de deferimento da tramitação pelo Senhor Prefeito Municipal, deverá ser promovida pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CONDECOM), que analisará e deliberará sobre o processo de concessão de incentivos, mediante parecer pelo deferimento parcial ou total, ou ainda, pelo indeferimento.

§3º Caso o CONDECOM entenda pela necessidade de mais informações poderá solicitar ao incentivado que compareça em dia e hora previamente agendada, para prestar os esclarecimentos necessários devendo ser consignado em ata todas as informações tratadas durante o encontro, as quais farão parte do processo de incentivo.

§4º Se o parecer do CONDECOM for pelo indeferimento do pedido e havendo concordância do Prefeito Municipal, o incentivado será comunicado da decisão;

§5º Se a decisão for pelo deferimento do incentivo com a concordância do Prefeito Municipal, será elaborado projeto de lei pela Administração e encaminhado para análise e deliberação do Legislativo Municipal;

Assim, é de entendimento do Conselho que o projeto de lei do incentivo não poderia ter sido apresentado e muito menos votado sem o presente parecer. Também existe uma preocupação que futuros incentivos possam ser concedidos mesmo com parecer de indeferimento do Conselho.

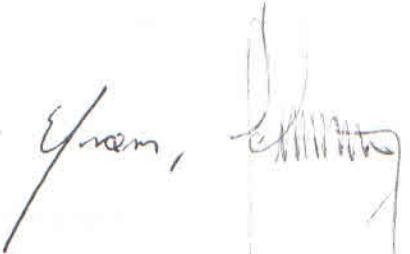
5. Conclusão

Assim, considerando os fatos expostos e o discutido em reunião do dia 25 de junho de 2021, conforme Ata 02/2021, e também os documentos apresentados após tal reunião, a deliberação do CONDECOM é pelo DEFERIMENTO do pedido incentivo, desde que cumpridos todos os requisitos legais da Lei Municipal 3523/2020 e outros preceitos legais.

Por fim, o Termo de Compromisso a ser redigido deve ser claro nas exigências que deverão ser cumpridas pela empresa Mega Embalagens LTDA, necessitando destaque para que o imóvel doado tenha o fim pretendido e se preste para a ampliação do processo produtivo, proibindo que o mesmo seja subutilizado como pátio de manobras, depósito, estacionamento, jardim ou algo semelhante.

Também é fundamental que sejam cumpridos os prazos determinados na documentação entregue pela empresa, cabendo ao poder executivo municipal e ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico a fiscalização. O não cumprimento do Termo de Compromisso deverá resultar em reversão da doação, conforme Lei 3523/2020.

Salvador do Sul, 06 de setembro de 2021

Tito C.S. Ynam,  

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 16, de 31 de março de 2021 – Dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no município de Salvador do Sul, realizados através de serviço de máquina e outras formas.

No ofício de encaminhamento (nº 077/2021), o Executivo justifica o encaminhamento da matéria na necessidade de atualizar e simplificar nossa legislação sobre o assunto. Refere que, atualmente, estão em vigência 08 (oito) leis que tratam sobre incentivos no meio rural, tornando confuso o processo de solicitação e concessão, e, o presente projeto de lei condensa o assunto em apenas uma lei simples e direta, facilitando à população que esteja informada sobre as possíveis formas de incentivo, ao mesmo tempo que descomplica o ofício dos servidores envolvidos no processo.

O Executivo ressalta ainda que nas condições atuais não há clareza nas limitações dos serviços concedidos, abrindo precedentes para solicitações abusivas ou inexequíveis, enquanto no PL apresentado as restrições para cada incentivo estão bem claras, principalmente na quantidade máxima horas/máquina que possam ser prestadas.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 077/2021, de Memorando Interno datado de 31 de março de 2021, encaminhado pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz ao Prefeito Municipal, esclarecendo que conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, está dispensada a demonstração de estimativa do impacto financeiro no Projeto de Lei em apreço uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido Projeto estão provisionados na Lei do



Orçamento nº 3530 de 08 de dezembro de 2020, anteriormente aprovada, bem como na LDO; e, da Orientação Técnica do IGAM nº 8.135/2021.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

De início, cumpre salientar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, na medida em que se trata de ações que envolvem não só a concessão de incentivos, por meio de programa governamental, como também o acionamento de instrumentos internos de gestão administrativa e operacional.

No tocante à matéria propriamente dita, vê-se que as alterações propostas, de fato, visam simplificar e atualizar a Legislação Municipal sobre o assunto, condensando a matéria em apenas uma lei simples e direta.

Cabe ao Poder Executivo avaliar a sua instrumentalização, forma de concessão do auxílio, tramitação interna do pedido, secretaria que responderá pelo atendimento do pedido e demais procedimentos a serem observados para que o rito seja célere e para que haja o maior grau possível de racionalidade organizacional quanto ao atendimento da demanda trazida pelo cidadão.

A questão que reclama maior atenção, diz respeito à compatibilidade dos incentivos previstos no PL com as peças orçamentárias vigentes, consoante exposto no parecer do IGAM que acompanha o presente PL, senão vejamos:

[...]

É importante, neste contexto, lembrar que a Emenda Constitucional nº 109, de março deste ano, alterou a Constituição Federal, no art. 37, para incluir o § 16, assinalando que “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados”.

Considerando que as leis em vigor do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual terão suas vigências encerradas em 31 de dezembro de 2021, será necessário que o presente programa governamental também seja incluído nos projetos de lei do plano plurianual 2022/2025, das diretrizes orçamentárias de 2022 e do orçamento anual de 2022, todos do Município de Salvador do Sul.

Sem essas medidas, o Projeto de Lei, em estudo, isoladamente, não terá



realizabilidade, por não dispor de lastro orçamentário e financeiro para viabilizar as despesas que dele decorrerão, tampouco, como política pública, deixará de atender o pressuposto do planejamento, inviabilizando o controle de seus resultados, distanciando-se, assim, do princípio constitucional da eficiência.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que fique comprovado o lastro orçamentário e financeiro para fazer frente às despesas que decorrerão do PL, sugerindo-se, deste modo, seja encaminhamento ofício ao Executivo para que apresente as devidas explicações e comprovações.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 016/21

Projeto de Lei Nº 016/21 – Executivo

Dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 05 DE ABRIL DE 2021.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Carla Maria Specht - Presidente -

Marcel Vendelino Rhoden – Relator –

Roque Both - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 016/2021

Projeto de Lei Nº 016/21 – Executivo

Dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 05 DE ABRIL DE 2021.

Seuem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canísio Hoffmann - Presidente -

André Inácio Mallmann – Relator –

Henrique Anselmo Kirich - Membro -